

O Dano Moral e a Condição Social da Vítima.

Voltaire Giavarina Marensi

Advogado e Professor no Distrito Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do recurso especial nº 951.777-DF, prolatado pela Terceira Turma, relator para acórdão o eminente ministro Ari Pargendler, em voto-vencedor, datado de 19 de junho do corrente ano, decidiu mais uma questão polêmica, que grassa em nossos Tribunais.

A matéria *sub judice* diz respeito a arbitramento de dano moral levando-se em conta a condição social da vítima.

Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, ao comentarem o arbitramento do dano moral, asseveram que o STJ resolveu “rever em recurso especial o valor da indenização, superando o óbice da Súmula nº 07”. Registram estes conceituados civilistas, que com o voto condutor da Ministra Nancy Andrighy decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a “indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta (Resp. nº 318.379-MG, DJ de 04.02.2002). **In, Comentários ao Novo Código Civil, volume XIII, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004, pág. 347/348.**

Em escólios de Galvão Telles, Obrigações, pág 82, ao comentar o artigo 944 do Código Civil de 2002, cujo *caput* preceitua que “ a indenização mede-se pela extensão do dano”, **Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery**, doutrinam: “ Quando o CC 944 cuida de fixar o valor da indenização pela extensão do dano, revela comando de que a obrigação deva ser cumprida “pontualmente”, ou seja, “ponto por ponto”. Quando se diz que uma obrigação deve ser cumprida “pontualmente”, diz-se que o obrigado deve satisfazer, “cabalmente”, todos os deveres dela resultantes”. **In, Código Civil Comentado, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 634.** Retomando a matéria focalizada na decisão acima referenciada, o douto ministro Ari Pargendler, por maioria, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, sob a seguinte ementa:

“CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, de pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido.”

No voto-vencedor, que merece ser transcrito na sua integralidade, quer pela sucinta, mas precisa lição, quer pela sensibilidade do julgador, se colhe:

“ Valorizando a condição social da vítima, o tribunal local incorreu, *data venia*, em erro grave, resultante de preconceito contra as pessoas pobres, cuja dor não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido.

Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para restabelecer a autoridade da sentença de 1º grau quanto à indenização do dano moral, fixando os juros de mora a contar do evento danoso". (*Sic, voto-vencedor*).

A decisão acima transcrita entra em testilhas com teses já consagradas, quer em sede de doutrina, quer em decisões de Tribunais Estaduais de vez que contraria o princípio de que, *verbis*:

" O estado econômico do ofensor e do ofendido, porquanto de pouca significação se o impropério partiu de alguém econômica, profissional ou socialmente inferior ao ofendido: já agrava-se a gravidade se partiu o mal de pessoa do mesmo nível ou superior do ofendido; assim, o que satisfaz uma pessoa de baixa renda nem sempre atende as pretensões de um alguém em patamar mais elevado". **Arnaldo Rizzardo, Responsabilidade Civil, 2ª edição, Editora Forense, pág. 269.**

O próprio **Cahali**, " assinala que não há como eliminar certo ' subjetivismo' na estimação pecuniária do dano moral, fenômeno que igualmente ocorre na estimação do dano patrimonial, em que, segundo a experiência, os valores fixados nem sempre correspondem ao exato valor do dano econômico sofrido", **apud Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, ob cit., pág. 350.**

Quando se pondera que "na avaliação do dano moral o órgão judicante deverá estabelecer uma reparação equitativa, baseada na culpa do agente, na extensão do prejuízo causado e na capacidade econômica do responsável", **Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 2007, pág 98,** não engloba a condição social da vítima, o que parece estar em sintonia com a tese vencedora consagrada no recurso especial acima referenciado.

A *vexata quaestio* reside neste ponto: a dor de uma pessoa pobre é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas?

Pela recente decisão que se traz à lume neste rápido ensaio, parece que não. Entendo, data vênia, malgrado posição doutrinária dos eminentes civilistas que pensam em sentido contrário que o voto sufragado nesse recurso especial atende ao princípio constitucional " Dos Direitos e Garantias Fundamentais", plasmados no artigo 5º da Constituição Cidadã, de que " todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade".